

base fixados neste artigo somente poderão ser alteradas após o decurso de cinco anos da vigência desta lei, salvo imperativo de ordem geral no país".

Mas, esse mandamento é inócuo, porquanto tratando-se de lei ordinária poderá, a qualquer tempo, por outra ser modificada.

O art. 5.º e seus parágrafos têm redação imperfeita, parecendo-nos, mesmo que o § 1.º não se completou. A permanência desses dispositivos dificultará, se transformados em textos legais a ação dos aplicadores da lei.

Nessas condições sugerimos a seguinte

Emenda n.º..., ao Projeto de lei n.º 792, de 1960

a) — Ao art. 1.º seja dada esta redação:

"Artigo 1.º — O art. 12 da Lei n.º 465, de 28 de setembro de 1949, alterado pela Lei n.º 5.301, de 14 de abril de 1959, passa a ter a seguinte redação:"

b) — O art. 2.º fica assim redigido:

"Artigo 2.º — O art. 22 da Lei n.º 507, de 17 de novembro de 1949, modificado pela Lei n.º 5.301, de 14 de abril de 1959, passa a ter a seguinte redação:"

c) — O item III, da letra "A", será substituído em seus termos pelo que segue:

"III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de municípios;"

d) Suprima-se o § 1.º do art. 12 da Lei n.º 465, ao qual o art. 1.º da nova redação, passando o § 2.º a ser parágrafo único.

e) Sejam abolidos o art. 5.º e seus parágrafos, tornando-se o art. 6.º o 5.º).

O projeto versa matéria de natureza legislativa que, quanto à iniciativa, é de competência concorrente nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Isto posto, inexistem obstáculos de ordem legal ou jurídica à aprovação deste projeto.

E o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões em

(a) Angelo Zanini — Relator Especial

PARECER N.º 98, DE 1961

Do deputado Cardoso Alves, Relator Especial designado nos termos do artigo 39 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei n.º 237, de 1960

Sr. Presidente,

Confirmo o meu parecer exarado em fls. n.º 2.

Sala das Comissões, 20 de março de 1961.

(a) Cardoso Alves — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Dispõe o presente Projeto de lei, de autoria do nobre deputado Luciano Lepera, sobre a criação de uma Escola Técnica de Comércio no município de Birigui.

A medida é prevista no Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943 (Lei Orgânica do Ensino Comercial), cujo art. 8.º estatui:

"Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino comercial:

a) escolas comerciais;

b) escolas técnicas de comércio.

§ 1.º — ...

§ 2.º — As escolas técnicas de comércio são as que têm por objetivo dar um ou mais cursos comerciais técnicos. As escolas técnicas de comércio poderão ainda ministrar o curso comercial básico.

A matéria é legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Tendo em vista o estatuído no art. 30 desta Constituição, propomos a seguinte

Emenda

— Dê-se a seguinte redação ao art. 2.º do Projeto de lei n.º 237-60:

"A Lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas".

Nessas condições, somos de parecer favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1960.

(a) Cardoso Alves

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 2, DE 1961

Estabelece normas relativas ao exercício de atividade privada pelos funcionários da Assembleia Legislativa

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É vedado ao funcionário da Assembleia Legislativa exercer funções de direção ou gerência de empresas privadas de qualquer natureza salvo quando autorizadas pela Mesa, em cada caso, mediante petição do interessado.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Para os funcionários do Estado existe proibição de exercer funções de direção ou gerência de empresas bancárias, industriais ou comerciais. Se no caso dos servidores do Executivo se possa aceitar um dispositivo de caráter tão lato, quando se examina a situação dos nossos funcionários não concebemos que a proibição não se deva restringir apenas a hipóteses evidentemente inconvenientes. O projeto que ora apresentamos à consideração da Casa visa permitir que o funcionário do Poder Legislativo, uma vez comprovada a inexistência de óbices, possa, paralelamente à função pública, exercer, além das atividades privadas que hoje lhe são legalmente defesas desempenhar, também as de gerência ou administração privadas.

Sala das Sessões, 20 de março de 1961.

(a) Sólton Borges dos Reis

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 79, DE 1961

Dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual no bairro de Vila Hercília, em São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O crescimento demográfico vertiginoso que se assinala na área urbana de São José do Rio Preto e as exigências de sua população em idade escolar tornam imperiosa a criação de mais um ginásio estadual naquela cidade.

Os dois estabelecimentos oficiais ali existentes se revelam insuficientes para atender, em cada início de ano letivo, à demanda de alunos que concluem os estudos do ciclo primário.

Expressivo movimento de opinião ganha corpo na minha cidade para reclamar do poder público estadual o preenchimento dessa grave lacuna e dele se faz intérprete na imprensa local o vibrante matutino "Diário da Regia", tendo na Câmara de Vereadores se convertido em seu arauto o combativo edil José Barbas Cury.

Preconiza-se a sua instalação futura na Vila Hercília, um dos mais antigos bairros Riopretenses e um dos mais povoados, sendo de ressaltar-se ainda a situação geográfica que favorece a localização prevista, dado que, assim, o novo estabelecimento poderá atender aos interesses e necessidades da população escolar de numerosos outros bairros que surgirem nas suas imediações.

Espera-se, pois, de todos os srs. deputados, a indispensável compreensão e a cooperação, que nunca nos faltou, para que se converta em lei esta proposição de que tomo a iniciativa agora para servir à coletividade riopretense, que tenho a honra de representar nesta Casa.

Sala das Sessões, em 20-3-61.

(a) Nunes Ferreira

PROJETO DE LEI N.º 80, DE 1961

Dispõe sobre a criação de uma Delegacia Regional de Polícia na cidade de

Rio Claro.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Delegacia Regional de Polícia na cidade de Rio Claro.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da referida Delegacia Regional, ora criada, consignará dotações adequadas para o custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1961.

(a) Jairo Azevedo

Justificativa

O projeto de lei ora apresentado, é uma contribuição ao Governo do Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, em matéria de organização. Não se compreende porque Rio Claro pertença à Delegacia Regional de Piracicaba, quando, em vistas das posições em que se encontram as duas cidades, devesse Piracicaba pertencer à Delegacia Regional de Polícia de Rio Claro. Entende-se numa Delegacia Regional de Polícia uma atividade próxima da Secretaria da Segurança Pública em questões preventivas, político-social vigilância e captura principalmente. E Rio Claro, pela sua localização, é o traço de união entre São Paulo e o interior do Estado. Nas paredes ferroviárias de apreensão estadual ou nacional é para Rio Claro que se convergem as atenções do Governo — um dos maiores centros ferroviários da América do Sul. Em todas as eventuais ocorrências carcerárias ou policiais do Estado de São Paulo, é Rio Claro o posto indispensável de vigilância em virtude de ser tronco ferroviário da Cia. Paulista e tronco rodoviário do Estado. Desde que os trabalhos exijam a presença de uma autoridade regional, como tem ocorrido, esta se desloca de sua sede afastada em muitos quilômetros das artérias vitais do movimento estadual ali colocadas. O Professor Carvalho Pinto quando Secretário da Fazenda instalou a importante Delegacia Regional da Fazenda. Em Rio Claro se encontra, de há muito, a Delegacia Regional das Caixas Econômicas do Estado de São Paulo. Localizam-se em Rio Claro pelas vantagens da sua posição geográfica, as Delegacias Regionais, ainda, do Ensino e do Imposto de Renda.

E' estranho que se fuja aos imperativos de uma perfeita organização divisional, e se prejudique neste deslocamento a Secretaria da Segurança Pública. Apresentamos, portanto, este projeto em vista de constituir-se mais de que um imperativo de ordem política, do que uma promoção na ordem policial do Estado. E para isso, esperamos contar com o valioso apoio do Senhor Secretário da Segurança Pública e dos representantes do Povo Paulista nesta Assembleia Legislativa, como o temos dos poderes municipais de Rio Claro.

PROJETO DE LEI N.º 81, DE 1961

Dispõe sobre o reconhecimento de sociedade civil, como utilidade pública, a Sociedade Beneficente "São João da Escócia" de Rio Claro.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica reconhecida como de utilidade pública a Sociedade Beneficente "São João da Escócia" de Rio Claro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1961.

(a) Jairo Azevedo

Justificativa

A Sociedade Beneficente "São João da Escócia", fundada em 12 de outubro de 1952, sendo a diretoria composta dos senhores Frederico Otto Hilpert, Heitor Ribeiro de Almeida, José de Campos Chagas, Djalma Azevedo Pinheiro e Matteo Linardi Júnior, é uma sociedade civil, de caráter beneficente, legalmente constituída, com o fim de promover a prática da beneficência, amparar a pobreza desvalida e prestar-lhe assistência carinhosa, assistir a infância desamparada, orfãos ou menores abandonados, proporcionando-lhes abrigo, alimentação, vestuário, instrução, apoio espiritual e moral, bem como iniciando-a em trabalhos consentâneos com a idade e condições físicas de cada qual.

Os documentos que apresentaremos posteriormente, provarão de maneira insofismável a magnitude de sua assistência social.

PROJETO DE LEI N.º 82, DE 1961

Reconhece Associação civil como de Utilidade Pública

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Beneficente "Grupo da Caridade", com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1961

(a) Pedro Paschoal

Justificativa

A Associação Beneficente "Grupo da Caridade" foi constituída sem objetivos comerciais ou políticos.

Suas altas finalidades constam do artigo 2.º dos estatutos sociais (doc. anexo), e são, todas elas, voltadas ao bem público. E, pois, uma Associação que se constituiu com o objetivo único de servir desinteressadamente à coletividade, merecendo assim, o honroso título proposto no presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N.º 83, DE 1961

Reconhece Fundação Civil como de Utilidade Pública

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de Utilidade Pública a Fundação Pioneiro de Assistência Social, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1961

(a) Pedro Paschoal

Justificativa

A Fundação Pioneiro de Assistência Social, foi construída sem objetivos comerciais ou políticos.

Suas altas finalidades constam do capítulo 1.º dos estatutos sociais, e são, todas elas voltadas ao bem público, pois, uma fundação que se constitui com o objetivo único de servir desinteressadamente à coletividade, merecendo, assim, o honroso título proposto no presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N.º 84, DE 1961

Retifica item de lei de auxílios

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica retificada para Santa Casa de Misericórdia, de José Bonifácio, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n.º 2, item VIII, Relação 59, do artigo 1.º, da Lei n.º 5.112, de 30 de dezembro de 1958.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20-3-1961

(a) Aloysio Nunes Ferreira

Justificativa

O presente projeto de lei visa, apenas, retificar denominação de entidade beneficiada através da Lei n.º 5.112, de 30-12-58.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 5.112, de 30-12-58

Relação n.º 59

Item VIII — de José Bonifácio — n.º 2 — Santa Casa C\$ 100.000,00

PROJETO DE LEI N.º 85 DE 1961

Retifica itens de lei de auxílios.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica retificada para Santa Casa de Misericórdia, de José Bonifácio, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n.º 2, item VIII, Relação 85 do artigo 1.º, da lei n.º 5.467 de 21 de dezembro de 1959.

Artigo 2.º — Fica retificada para Palestra Esporte Clube, de São José do Rio Preto, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n.º 6, item XX, Relação 85 do artigo 1.º, da lei n.º 5.467 de 21 de dezembro de 1959.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20-3-1961

(a) Aloysio Nunes Ferreira

Justificativa

O presente projeto de lei visa, apenas, retificar denominação de entidades beneficiadas através da lei n.º 5.467, de 31-12-59.